



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047804-30.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Genival José da Rocha  
**ADVOGADOS** : Marcílio Ferreira de Moraes (OAB-PB 17.359 e Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB 15.502)  
**APELADA** : Federal Seguros S/A  
**ADVOGADO** : João Alves Barbosa Filho (OAB-PB 4.246-A)  
**ORIGEM** : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZ (a)** : José Ferreira Ramos Júnior

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 580. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, há algum tempo, possui o entendimento de que a correção monetária, no tocante à indenização do seguro DPVAT (artigo 3º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória nº 340/2006), deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula nº 43 do STJ.

- A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1483620/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou, definitivamente o tema, firmando o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 131.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Genival José da Rocha, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança por Enriquecimento Ilícito contra a Federal Seguros S/A, na qual o Magistrado da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante renovou, em suma, os argumentos postos na petição inicial, pugnando que o valor da indenização do Seguro DPVAT deve ser corrigido monetariamente a partir da edição da MP nº 340/2006 (fls. 106/110)

Devidamente intimada, a Apelada ofertou as contrarrazões de fls. 113/118.

Instada a se manifestar, a Procuradoria opinou pelo desprovimento da Apelação Cível (fls. 124/127).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, verifico que o Apelante afirmou que sofreu acidente de trânsito em 01.06.2013, recebendo administrativamente o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, entende que a referida quantia deveria ser atualizada monetariamente a contar da publicação da Medida Provisória nº 340/2006, ou seja, a partir de 29.12.2006.

Nessa senda, em que pesem os argumentos do Recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, há algum tempo, possui o entendimento de que a correção monetária, no tocante à indenização do seguro DPVAT (artigo 3º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória nº 340/2006), deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula nº 43 do STJ, situação, aliás, bem

observada na Decisão recorrida.

Sobre o tema, vale transcrever os seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015)

Não bastasse isso, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1483620/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou, definitivamente o tema, firmando o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Outrossim, recentemente foi editada a Súmula nº 580, de seguinte teor:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Portanto, como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais motivos, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**